PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011882-65.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA e outros (3) Advogado (s): YURI GOMES DA SILVA, PLINIO LEITE NUNES, NATALY DA SILVA MARTINS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. OPERAÇÃO "KARIRI". LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTS. 1º DA LEI 9.613/1998 E 2º DA LEI 12.850/2013. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CF. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. CONTEMPORANEIDADE DO PERICULUM LIBERTATIS. CRIME PERMANENTE OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICADOS. PACIENTE QUE SE VERIFICOU SUPOSTAMENTE OPERADORA FINANCEIRA E AGENTE INTERPOSTA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA PACIENTE EVIDENCIADA NO MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE INTERRUPCÃO DA ATUAÇÃO NA ATIVIDADE ILÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justica da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameacado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. 2. A douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento parcial do mandamus, sob o fundamento de que quanto à alegação de que "a Paciente "nenhuma ligação possui com os fatos investigados, foi um dos alvos da operação" e de que "a paciente está sendo investigada por supostos crimes de lavagem de dinheiro e pertencimento a organização criminosa em razão, tão somente, de relação de parentesco com os principais investigados"," não é permitida pela via estreita do Habeas Corpus por depender de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ. 3. Em que pese o brilhantismo do parecer ministerial, ouso discordar, no particular, quanto ao conhecimento parcial do mandamus, porquanto o argumento de que a Paciente não possui ligação com os fatos investigados e que está sendo investigada tão somente por possuir relação de parentescos com os principais investigados apresenta-se apenas como obter dictum da exordial, de modo que a questão fulcral é, em verdade, a ilegalidade da decisão combatida sob os argumentos de que: a) não atende os parâmetros constitucionais do art. 93, IX, da Constituição Federal; b) viola o art. 312, § 2º, do CPP, diante da ausência de contemporaneidade dos fatos invocados para a decretação; c) desnecessária, diante da ausência de elementos que sugerem a possibilidade de reiteração delitiva. 4. 0 presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal pela ausência da necessidade da segregação cautelar da paciente. 5. Alega o impetrante, inicialmente, que a decisão constritiva é nula, tendo em vista que fora genérica. Segundo alega, o magistrado não trouxera, em sua análise, o caso concreto, fazendo menção, unicamente, a conceitos abstratos, utilizando-se de uma fundamentação per relationem da manifestação ministerial. 6. Como é sabido, o dever de fundamentação das decisões judiciais encontra-se insculpido no art. 93, IX, da Constituição

Federal, sendo requisito de validade dos referidos atos judiciais. É exigência necessária e legítima, cuja observância permite a sindicância dos atos jurisdicionais pelas partes e pela sociedade. Chama-se atenção para o fato de que no caso sub oculi a referida técnica foi utilizada no que diz repeito à descrição e individualização das condutas de cada um dos acusados que compunham a suposta organização criminosa, tendo o Magistrado a quo, se valido da minuciosa descrição feita pelo Ministério Público e, após, procedeu a uma contextualização com o caso concreto, especificando a materialidade e indícios da autoria delitiva, fazendo o cotejo dos fatos descritos com os ditames legais, analisando a aplicabilidade da norma ao caso posto, a fim de aferir a necessidade ou não de decretação da prisão preventiva. 7. Assim, em uma análise dos autos, o que se percebe é que a fundamentação da decisão primeva se deu nos moldes da jurisprudência pátria, não se mostrando imotivada ou genérica, de modo que não há nulidade, no particular. 8. A despeito do quanto alegado pelos Impetrantes, a contemporaneidade trazida pelo art. 312, § 2º, do CPP, não diz respeito a fatos criminosos que tenham acabado de acontecer, mas sim a fatos que ainda sejam objeto de investigação, de modo que ainda esteja presente o periculum libertatis. No caso em comento, não se pode perder de vista que se está diante de investigação de crime permanente, tratando-se de organização para a prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, condutas que demandam tempo e maiores diligências investigatórias aptas a alargar o conceito de contemporaneidade. 9. A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal. 10. Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que a prisão da paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada no dia 17/11/2023, em razão da suposta prática do delito previsto no arts. 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), não sendo, até o presente momento, presa, por não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos. 11. Os fatos relatados se referem à Operação Kariri, deflagrada pela Polícia Federal, com a finalidade de cumprir mandados de busca e apreensão domiciliar diversos, como também mandados de prisão preventiva expedidos em face de RENER MANOEL UMBUZEIRO, NIEDJA MARIA LIMA DE SOUZA, LARISSA GABRIELA LIMA UMBUZEIRO, PAULO VICTOR BEZERRA LIMA, GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA, CLÊNIA MARIA LIMA BERNADES e ROBELIA REZENDE DE SOUZA, acusados de integrarem organização criminosa envolvida em tráfico de drogas e lavagem de dinheiro na região de Feira de Santana/BA. 12. De acordo com os elementos colhidos, a paciente GABRIELA RAILIZA LIMA DE SOUZA, sobrinha de NEIDJA, esposa do líder da organização criminosa, RENER, é enquadrada como operadora financeira dos recursos da organização criminosa, denotando, em diversas passagens dos relatórios de investigação, nítido conhecimento da atividade ilícita praticada pela família, além de funcionar como agente interposta, realizando movimentações financeiras vultuosas entre os investigados e possuindo imóveis, em seu nome, pertencentes a outros integrantes da organização criminosa, tal como ocorreu com a Fazenda de Ibititá/BA, que, em verdade, pertenceria a RENER. Inclusive, há que se destacar que a paciente já fora presa em flagrante, em 30 de maio de 2022,

com fulcro no art. artigo 33 e 35 da Lei 11.343/2006, quando transportava grande quantidade de drogas ilícitas - cerca de 147.4 kg de maconha distribuída em 12 volumes -, em trabalho conjunto envolvendo a Polícia Militar e a Polícia Federal em Pernambuco, após informes que uma quantidade de droga oriunda da cidade de Ibimirim/PE teria como destino Olinda/PE, fato que originou a Ação Penal nº 0000169-80.2022.8.17.7110, em curso na Vara Única de Tacaimbó/PE. A partir do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 065/2023 - GISE/DRCOR/SR/PF/BA, as investigações realizadas demonstraram que a paciente era batedora do comboio que transportava a droga e ainda era a verdadeira proprietária da maconha e dos veículos apreendidos. Em consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), por sua vez, verifica-se a existência de mandado de prisão em desfavor de GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA, expedido em 24 de outubro de 2023, no processo supradito, pendente de cumprimento até a presente data. 13. No que concerne à materialidade e autoria do crime, observa-se do quanto narrado até aqui que, por meio de minuciosa investigação realizada pela Polícia Federal, chegou-se à conclusão de que o investigado RENER é responsável por encabeçar organização para o tráfico de drogas e, juntamente com sua esposa, e parentes e/ou familiares, dentre os quais a Paciente, ocultava os valores oriundos da traficância e os lavava, adquirindo imóveis e os registrando em nome de terceiros, no intuito de dar ares de licitude ao patrimônio oriundo do crime de tráfico de drogas. 14. Quanto ao periculum libertatis, ratifico o argumento sobre a garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe. 15. Havendo fundados indícios de autoria e a materialidade delitiva, assim como circunstâncias que, no caso concreto, recomendam a manutenção da custódia preventiva, falta ao impetrante, por ora, motivos suficientes para ver reparada a hipotética coação ilegal. 16. Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual fica tal pleito, igualmente, rechaçado. 17. Parecer ministerial, neste momento, pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. 18. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8011882-65.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante PLÍNIO LEITE NUNES e outros (2) e como paciente GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado -Por unanimidade. Salvador, 4 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011882-65.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA e outros (3) Advogado (s): YURI GOMES DA SILVA, PLINIO LEITE NUNES, NATALY DA SILVA MARTINS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por PLÍNIO LEITE NUNES e outros (2) em favor de GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva da paciente ou sua conversão em medidas cautelares diversas e menos gravosas, conforme dispostas no artigo 319, do CPP. Da leitura do in folio, infere-se que, apesar de não cumprida, a prisão da paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada no dia em 17/11/2023, em razão da suposta prática dos tipos penais previstos nos arts. 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), não sendo, até o presente momento, presa, por não ter sido encontrada no endereco indicado nos autos. Informa o impetrante que: "a paciente está sendo investigada por supostos crimes de lavagem de dinheiro e pertencimento a organização criminosa em razão, tão somente, de relação de parentesco com os principais investigados", acrescendo, ainda, que: "residindo em outra unidade da federação, Gabriela tornou-se alvo da investigação simplesmente porque teria um imóvel registrado há mais de cinco anos em seu nome — mas cuja propriedade é atribuída a Rener Umbuzeiro — e porque dois investigados (Rener e sua filha, Larissa) trocaram mensagem, em 2022, em que cogitavam enviar à paciente um boleto para pagamento". Aduz que: "as prisões por tráfico de drogas ocorridas, todas, em 2019 (há cinco anos, portanto), não tem qualquer relação ou envolvimento da paciente. Tanto que não é investigada nem lhe pesa qualquer suspeita em relação a isso". Defende que: "o decreto preventivo funda a prisão cautelar da paciente em alegada necessidade de "garantia da ordem pública", mas, no entanto, não aponta qualquer fato, atual e concreto, a ela relacionado, que indicasse qualquer "risco" de reiteração delitiva. O ato, ao contrário, é excessivamente vago e genérico a esse respeito, não logrando, sequer, individualizar e diferenciar a situação de cada um dos investigados". Afirma, ainda, que: "O juiz deconsiderou, outrossim, o fato de que paciente é comprovadamente primária. Embora tenha sido, de fato, presa em maio de 2022, acusada de suposto tráfico de drogas, o processo ainda segue em andamento, ao qual, ademais, responde em liberdade. A paciente, de igual modo, é universitária, possuindo, ainda, residência conecida onde, inclusive, foi realizada e cumprida a ordem de busca e apreensão". Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor da paciente, revogando a ordem de prisão preventiva da acusada e adotando medidas cautelares diversas da prisão; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se à paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus. Distribuída a presente ação à Desa. Ivone Bessa Ramos por prevenção, em razão do processo nº 8011882-65.2024.8.05.0000, foi proferida a decisão de id 57802558, na qual a eminente Desembargadora pontuou haver prevenção da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal para o processamento e julgamento do presente mandamus, isso porque os fatos criminosos hipoteticamente perpetrados pela Paciente e demais representados no IP n.º 8024456-11.2023.8.05.0080 guardam estrita conexão consequencial e probatória ao tráfico de drogas ocorrido no dia 05.09.2019 (...), apurado nos autos da Ação Penal (AP) n.º 0000556-91.2019.8.05.0237 (PJE1G) e deu ensejo à impetração de sucessivos Habeas Corpi e ao manejo de recursos de Apelação no âmbito deste Tribunal de Justiça. O primeiro deles, o Mandamus n.º 8018798-91.2019.8.05.0000, foi distribuído logo no dia 11.09.2019 à relatoria do Exmo. Des. Carlos Roberto Santos Araújo, então componente da 1.ª Turma da Segunda Câmara Criminal. Assim, a Excelentíssima

Desembargadora determinou a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2.º Grau para redistribuição, por prevenção, ao Exmo. Des. Geder Luiz Rocha Gomes, sucessor do Exmo. Des. Carlos Roberto Araújo na "vaga 1" da 1.ª Turma da Segunda Câmara Criminal. Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria. Em decisão monocrática de Id. 58115638, o pedido liminar foi indeferido. Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, a Douta Procuradora de Justiça Maria Augusta Almeida Cidreira Reis opinou pelo conhecimento parcial e, nessa parte, pela denegação da ordem, nos termos do parecer ministerial de Id. 58643845. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal, salientando, por oportuno, que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 187, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011882-65.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA e outros (3) Advogado (s): YURI GOMES DA SILVA, PLINIO LEITE NUNES, NATALY DA SILVA MARTINS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO 1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO WRIT Inicialmente. é impositivo ressaltar que o Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja guando já há lesão à liberdade de locomoção, seja guando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. Na melhor dicção do Professor Aury Lopes Júnior1: "A ação destina-se a garantir o direito fundamental à liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal). Mas o writ também pode ser empregado para evitar a violência ou coação ilegal em uma situação de iminência ou ameaça. Nesse caso, denomina-se habeas corpus preventivo. È importante sublinhar que a jurisprudência prevalente (inclusive no STF) é no sentido de que não terá seguimento o habeas corpus quando a coação ilegal não afetar diretamente a liberdade de ir e vir. Neste sentido, entre outros, estão as Súmulas 693 e 695 do STF." Para Renato Brasileiro2: "desde que subsista constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o habeas corpus poderá ser utilizado a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria". Sobre a origem e evolução do Habeas Corpus, Dante Busana3 assevera com maestria: "Criatura da commow law, o habeas corpus tem história curiosa. Evoluiu no curso dos séculos, lentamente, como evolui a sociedade, com avanços e recuos, até consolidar-se como suprema garantia do indivíduo contra detenções ilegais" (...) "A doutrina inglesa vê no habeas corpus um writ de prerrogativa (prerrogative writ) com aplicação predominante sobre qualquer espécie de processo. De caráter extraordinário e natureza subsidiária, porém, fica seu cabimento excluído quando exista outro meio eficaz de proteger a liberdade de locomoção" (...) "Produto de importação, planta exótica maturada lentamente em contexto cultural diverso, sem deixar de ser meio eficiente de controle do poder, o habeas corpus ajustou-se ao novo ambiente, nacionalizou-se, adquiriu

características próprias e lançou raízes em nossa consciência jurídica, nunca merecendo as justas críticas feitas a outros institutos para aqui transplantados. Suas transformações acompanharam às da sociedade brasileira e suas crises coincidiram com as de nossas liberdades públicas, de que se tornou símbolo e medida" Prossegue Busana4 trazendo à baila a previsão do Instituto do Habeas Corpus, na Constituição Cidadã de 1988, reafirmando o seu prisma eminentemente constitucional, senão vejamos: "Na Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, como nas que a precederam na república, o habeas corpus figura sob o título 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais' (Título II, Capítulo I), a sugerir que a Carta Magna, na linha das antecessoras, considerou coisas diversas os direitos e as garantias embora sem traçar-lhes a distinção. Distinção que Rui Barbosa fez com a habitual maestria e a doutrina moderna continua a agasalhar. Assim, escreve Jorge Miranda: 'Os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nela se projetam pelo nexo que possuem com os direitos.' E prossegue: 'As liberdades são formas de manifestação das pessoas; as garantias pressupõem modos de estruturação do Estado; as liberdades envolvem sempre a escolha entre o 'facere' e o 'non facere' ou entre agir e não agir em relação aos correspondentes bens, têm sempre uma dupla face positiva e negativa; as garantias têm sempre um conteúdo positivo, de atuação do Estado ou das próprias pessoas. As liberdades valem por si; as garantias têm função instrumental e derivada" O Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior5 acrescenta: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes." Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro6: Sobre o interesse de agir: "Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851 Sobre a possibilidade jurídica do pedido: "O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindose a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859 Sobre a legitimidade ativa e passiva: "Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860 "(...) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus — autoridade coatora ou coator — é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. p.1866 No caso sub examine, a Procuradoria de Justiça, por meio da ilustre Procuradora Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, opinou, ao id

58643845, pelo conhecimento parcial do mandamus, sob o fundamento de que quanto à alegação de que "a Paciente "nenhuma ligação possui com os fatos investigados, foi um dos alvos da operação" e de que "a paciente está sendo investigada por supostos crimes de lavagem de dinheiro e pertencimento a organização criminosa em razão, tão somente, de relação de parentesco com os principais investigados"," não é permitida pela via estreita do Habeas Corpus por depender de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ. Em que pese o brilhantismo do parecer ministerial, ouso discordar, no particular, quanto ao conhecimento parcial do mandamus, porquanto o argumento de que a Paciente não possui ligação com os fatos investigados e que está sendo investigada tão somente por possuir relação de parentescos com os principais investigados apresenta-se apenas como obter dictum da exordial, de modo que a questão fulcral é, em verdade, a ilegalidade da decisão combatida sob os argumentos de que: a) não atende os parâmetros constitucionais do art. 93, IX, da Constituição Federal; b) viola o art. 312, § 2º, do CPP, diante da ausência de contemporaneidade dos fatos invocados para a decretação; c) desnecessária, diante da ausência de elementos que sugerem a possibilidade de reiteração delitiva. Dito isto, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo desta ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do mérito. 2. DO MÉRITO De pronto, calha destacar que o presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pela paciente, diante da nulidade da decisão que decretou a sua prisão preventiva. No caso sub examine, alega o impetrante, inicialmente, que a decisão constritiva é nula, tendo em vista que fora genérica. Segundo alega, o Magistrado não trouxera, em sua análise, o caso concreto, fazendo menção, unicamente, a conceitos abstratos, utilizando-se de uma fundamentação per relationem da manifestação ministerial. Como é sabido, o dever de fundamentação das decisões judiciais encontra-se insculpido no art. 93, inciso IX7, da Constituição Federal, sendo requisito de validade dos referidos atos judiciais. É exigência necessária e legítima, cuja observância permite a sindicância dos atos jurisdicionais pelas partes e pela sociedade. A decisão que decretou a prisão preventiva, embora tenha se utilizado do instituto da fundamentação per relationem, teceu considerações autônomas relacionadas ao caso em apreço a justificar a indispensabilidade da medida descrita. Para tanto, válida a transcrição: A fim de evitar redundância e visando a racionalização da atividade jurisdicional, valhome da motivação per relationem, técnica de fundamentação de decisão judicial admitida pelo Supremo Tribunal Federaº, e adoto como razões de decidir a bem fundamentada manifestação ministerial da lavra dos Promotores de Justica Dra. Ana Carolina C.T. Gomes Freitas, Dra. Ana Paula Coité de Oliveira, Dra. Ana Rita Rodrigues Aroldo Almeida Pereira, Dr. Aroldo Almeida Pereira e Dra. Karyne Simara Macedo Lima Gilber Santos de Oliveira e Dr. Luiz Ferreira de Freitas Neto, abaixo transcrita: (...) Contudo, acrescento que para a decretação da custódia cautelar, a lei processual penal exige a reunião de pelo menos três requisitos, dois deles fixos e um variável. São necessários: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como elementos concretos que demonstrem o risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (periculum libertatis). No caso dos autos, estão fartamente demonstradas a prova da existência da infração penal e Indícios suficientes de autoria, pois as investigações em relação ao suposto

esquema criminoso iniciou-se a partir de 885 kg de entorpecentes (maconha) realizada em 05 de setembro de 2019, no município de São Gonçalo dos Campos, Bahia. Quanto ao terceiro requisito, anoto que os investigados possuem alto padrão financeiro, possivelmente oriundo de atividades ilícitas as quais, individualmente, afetam interesses jurídicos diversos. Pois as condutas descritas nos presentes autos, em especial a de associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro revelam-se gravíssima pelo risco que impõe ao meio social. Deflui daí, com facilidade, que é bastante provável que em liberdade continuarão repetindo as condutas a eles imputadas, circunstância que, por si só, justifica a imposição da custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública. Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinguente pratique novos crimes contra a vitima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803). Neste mesmo sentindo, é a Jurisprundência: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não obstante a excepcionafidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, revestese de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e os riscos sociais justificar a custódia cautelar, assim se compreendendo, em especial, a apreensão de relevante quantidade de droga e inúmeros artefatos voltados a práticas criminosas. 3. Havendo, no decreto, a constatação de que o agravante foi autuado em flagrante na posse de expressiva quantidade de droga, dinheiro e artefatos bélicos (348g de maconha -, além da apreensão de quantia de dinheiro, em espécie - R\$ 1.365,00 -, e diversos artefatos voltados a práticas criminosas, em especial, antas e munições), rever tal conclusão quanto ao vinculo circunstancial do paciente com os fatos não encontra espaço na via eleita, por ensejar extenso revolvimento fático-probatório. 4. Indicados fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública.5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 139.090/PR, Rel. Ministro NEF1 CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021)". Assim, diante do exposto, acolho o pedido do Ministério Público e, nos termos do art. 312, do CPP, decreto a preventiva para a garantia da ordem pública de RENER MANOEL UMBUZEIRO, NIEDJA MARIA LIMA DE SOUZA, LARISSA GABRIELA LIMA UMBUZEIRO, PAULO VICTOR BEZERRA LIMA, GABRIELA FAIZILA LIMA DE SOUZA, CLÊNIA MARIA LIMA BERNADES e ROBELIA REZENDE DE SOUZA. Conforme se observa, ao contrário do que fora suscitado pelo impetrante, o decisum possui fundamentação idônea a justificar a necessidade da custódia cautelar da

paciente. Com efeito, o Juiz primevo, ao decretar a prisão preventiva da paciente, utilizou-se de técnica de fundamentação denominada aliunde, também chamada de motivação per relationem, referenciada, por referência ou por remissão; e consiste em fazer remissão ou referência às alegações de uma das partes, e/ou a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é assente no sentido de que é possível a utilização da motivação per relationem no processo penal, sendo destacado pelo STJ que o juiz, ao fazê-lo, reproduza e ratifique os argumentos da decisão peça/anterior, acrescentando, eventualmente, seus próprios motivos, devendo tecer considerações autônomas, ainda que sucintas, a fim de justificar a inevitabilidade da decisão tomada. Chama-se atenção para o fato de que no caso sub oculi a referida técnica foi utilizada no que diz respeito à descrição e individualização das condutas de cada um dos acusados que compunham a suposta organização criminosa, tendo o Magistrado a quo, se valido da minuciosa descrição feita pelo Ministério Público e, após, procedeu a uma contextualização com o caso concreto, especificando a materialidade e indícios da autoria delitiva, fazendo o cotejo dos fatos descritos com os ditames legais, analisando a aplicabilidade da norma ao caso posto, a fim de aferir a necessidade ou não de decretação da prisão preventiva. Desta feita, o que se percebe é que no caso em comento não houve violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto, como dito alhures, na compreensão dos Tribunais Superiores, o que o texto constitucional exige é que o órgão decisório explicite as razões do seu convencimento, o que foi feito na decisão primeva, que se utilizou da narrativa dos fatos realizada pelo órgão ministerial e a analisou para fins de apreciação da necessidade ou não de decretação da prisão preventiva. Calha à fiveleta, a título de exemplo, citar os seguintes precedentes do STF e do STJ acerca do tema: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (STF -RE: 1397056 MA, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/03/2023, Tribunal Pleno. Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADE NO USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER

RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PLEITO DE INCLUSÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de expressa remissão a parecer ministerial constante dos autos. 2. Não há nulidade quanto ao indeferimento do pedido de inclusão de rol de testemunhas de defesa. Primeiro, porque a resposta à acusação complementar nem sequer indicou justificativa para inquirição das oito testemunhas indicadas a destempo. Além disso, não se revela viável a esta CORTE, nesta via processual, valorar o suporte probatório para mensurar a relevância ou não do ato processual suscitado, com vistas a invalidar a decisão tomada pelo magistrado processante. Precedentes. 3. A atividade probatória das partes não é garantia absoluta, surgindo vinculada à observância dos momentos processuais estabelecidos na Lei de regência (HC 167.617-MC, Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 19/2/2019). 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR HC: 176085 MG - MINAS GERAIS 0029769-03.2019.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/11/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-264 04-12-2019) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus. 2. No caso, ao manter a prisão preventiva na sentença condenatória, o Magistrado de piso, entendendo ainda presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, fez referência às decisões anteriores em que decretou e reavaliou a prisão do réu, o risco de reiteração delitiva, além do fato de o acusado haver permanecido preso durante toda a instrução processual. 3. A chamada fundamentação per relationem (ou aliunde) constitui meio apto a promover a formal incorporação ao ato decisório da motivação constante em outra peça processual como razão de decidir (RHC n. 150.235/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/02/2022). 4. Segundo precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, permanecido o réu preso durante toda a instrução processual e demonstrada a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não deve ser permitido ao acusado recorrer em liberdade 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 709443 MG 2021/0382557-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022) HABEAS CORPUS. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DO PARECER MINISTERIAL INCORPORADOS AO ACÓRDÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM (OU ALIUNDE). POSSIBILIDADE. DECRETO PREVENTIVO BASEADO EM FUNDAMENTO CONCRETO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO DE DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A jurisprudência admite a chamada fundamentação per relationem (ou aliunde), que constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que se reporta como razão de decidir constante em outra peça processual. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 3. In casu, o

Magistrado singular, ao decretar a medida extrema, apresentou elementos concretos para justificar a adoção da segregação cautelar, consubstanciado na periculosidade do paciente, ao destacar que ele lidera a organização criminosa responsável por requintado esquema de lavagem de bens e capitais e que, mesmo preso, segue coordenando as atividades ilícitas. 4. Suposta alteração do quadro fático, nos moldes delineados pela impetração, não representou alteração suficiente para revogar a prisão preventiva. Questão relativa à contemporaneidade da medida também não foi objeto de deliberação pela instância local. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 523474 PR 2019/0217901-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2019) Assim, em uma análise dos autos, o que se percebe é que a fundamentação da decisão primeva se deu nos moldes da jurisprudência pátria, não se mostrando imotivada ou genérica, de modo que não há nulidade, no particular. Aduzem ainda, os Impetrantes, violação ao art. 312, § 2º, do CPP, tendo em vista que os supostos mecanismos de lavagem foram empregados há mais de 05 anos, a revelar a absoluta inexistência de contemporaneidade dos fatos para decretação da prisão preventiva. A despeito do quanto alegado pelos Impetrantes, a contemporaneidade trazida pelo art. 312, § 2º[10], do CPP, não diz respeito a fatos criminosos que tenham acabado de acontecer, mas sim a fatos que ainda sejam objeto de investigação, de modo que ainda esteja presente o periculum libertatis, como destaca Renato Brasileiro[11]: "(...) Por fim, é de todo relevante destacar que, para fins de decretação de qualquer medida cautelar, esse periculum libertatis deve ser atual, presente. Afinal, as medidas cautelares são 'situacionais', 'provisionais', tutelam uma situação fática presente, um risco atual. É dizer, não se admite a decretação de uma medida cautelar para tutelar fatos pretéritos, que não necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão. É exatamente isso o que a doutrina chama de princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do periculum libertatis)." Prossegue o supracitado autor[12]: "Para fins de decretação de toda e qualquer medida cautelar, esse periculum libertatis que a justifica deve ser atual, presente. Afinal, as medidas cautelares são 'situacionais', provisionais', tutelam uma situação fática presente, um risco atual. É dizer, não se admite a decretação de uma medida cautelar para tutelar fatos pretéritos, que não necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão. É exatamente isso o que a doutrina chama de princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do periculum libertatis). É dentro desse contexto que deve ser compreendida, portanto, a parte final do art. 312, § 2º, incluído pela Lei n. 13.964/19, segundo o qual a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Em sentido semelhante, o art. 315, § 1º, do CPP, também incluído pelo Pacote Anticrime, passa a dispor que na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada." Aury Lopes Jr.[13] ao escrever sobre o assunto, aponta que "(...) intimamente relacionada com a provisionalidade, está o "Princípio da Atualidade ou Contemporaneidade do Perigo". Para que uma prisão preventiva seja decretada, é necessário que o periculum libertatis seja atual, presente, não passado e tampouco futuro e incerto. A "atualidade do perigo" é elemento fundante da natureza

cautelar. Prisão preventiva é "situacional" (provisional), ou seja, tutela uma situação fática presente, um risco atual. No RHC 67.534/RJ, o Min. Sebastião Reis Junior afirma a necessidade de "atualidade e contemporaneidade dos fatos". No HC 126.815/MG, o Min. Marco Aurélio utilizou a necessidade de "análise atual do risco que funda a medida gravosa". Isso é o reconhecimento do Princípio da Atualidade do Perigo." No caso em comento, não se pode perder de vista que se está diante de investigação de crime permanente, tratando-se de organização para a prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, condutas que demandam tempo e maiores diligências investigatórias aptas a alargar o conceito de contemporaneidade, como destacado pela doutrina de Eugênio Pacelli[14] : "De qualquer modo, o tema da atualidade do risco à ordem pública merece que se considere, na linha de precedentes especialmente da Suprema Corte, a exigência de uma apreciação particularizada, devendo-se avaliar "se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa". Ou seja, especialmente em delitos permanentes, embora as condutas originárias (antecedentes) da lavagem possam estar distantes do período atual, a manutenção de atos que configurem crime permanente (da própria lavagem) poderão eventualmente autorizar a decretação da preventiva, desde que, mediante a devida fundamentação, demonstre-se a presença da necessidade e dos requisitos legais." Nessa linha de intelecção é o entendimento tanto da Suprema Corte, quanto da Corte Cidadã, conforme se depreende dos julgados a seguir ementados: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO IDENTIFICADAS. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC: 207389 SP 0062341-41.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Dada a natureza permanente

do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 157865 SC 2021/0385104-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022) Assim, a contemporaneidade não é analisada com base simples e objetivamente no lapso temporal, conforme já decidiu o STF[15]: "A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa." Feita esta digressão, passo à análise dos reguisitos da prisão preventiva. O ser humano é, por natureza, um ser social. O convívio social, porém, demanda a existência de regras que possibilitem uma harmônica vivência entre os indivíduos que integram a sociedade, de forma que não há como se imaginar uma convivência pacífica sem que haja limitações ao exercício de direitos individuais em benefício da coletividade, citando a máxima: o direito de uma pessoa termina quando começa o direito da outra. Desta feita, o homem, para que possa viver de forma harmônica em sociedade, cede parte de sua liberdade individual em prol do todo, da coletividade, firmando o que Rosseau intitulou de pacto social. Dos ensinamentos do citado autor em sua obra Do contrato social depreende-se que a "perda" de parcela da liberdade advinda desse contrato social firmado entre os homens, ao passar do estado natural ao estado civil, não o torna um escravo, porquanto em que pese haver uma acentuada mudança encabeçada pela substituição dos instintos pela justica, com o emprego às ações da moralidade que antes lhe faltava, há que se fazer um cotejo com os ganhos advindos deste pacto firmado com a sociedade. Nas palavras do supracitado estudioso: "(...) Limitemos esse balanço a termos fáceis de comparar. O que o homem perde pelo contrato social, é sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo o que tenta e pode alcançar, o que ganha, é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para que não se engane sobre essas compensações, é mister que se distinga a liberade natural, que só tem limites nas forças individuais, da liberdade civil que é limitada pela vontade geral, e a posse é apenas o efeito da força ou o direito do primeiro ocupante, da propriedade que só pode basear-se num título positivo. Ao que precede poder-se-ia acrescentar à aquisição do estado civil a liberdade moral, que é a única que faz o homem realmente senhor de si; porque somente o impulso do apetite é escravidão, e a obediência à lei, que se impôs, é liberdade." Assim, trazendo tais ensinamentos para o âmbito do Direito Penal, havendo a quebra do contrato social, deve o infrator sofrer as consequências de seus atos, havendo, assim, a legitimação do Estado-Juiz interferir na esfera de liberdade do indivíduo. Neste sentido é que a legislação processual penal, ao dispor sobre a prisão cautelar, destaca que esta é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal. Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei

penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Busca-se, por meio da excepcionalidade da prisão cautelar, salvaguardar o princípio da presunção da não culpabilidade, também conhecido como princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória final. O princípio da presunção de inocência teve sua origem na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1791, sendo posteriormente incorporado ao artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que previu: "Toda pessoa acusada de delito tem direito que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias para a sua defesa." No Brasil, a presunção de inocência é considerada um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, estando explicitamente consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal8, que estabelece: "Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória." O princípio da presunção de inocência, também denominado de presunção de não culpabilidade, é conceituado por Renato Brasileiro de Lima9, da seguinte forma: "[...] o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)." Seque afirmando10 que: "[...] Comparando-se a forma como referido princípio foi previsto nos Tratados Internacionais e na Constituição Federal, percebe-se que, naqueles, costuma-se referir à presunção de inocência, ao passo que a Constituição Federal em momento algum utiliza a expressão inocente, dizendo, na verdade, que ninguém será considerado culpado. Por conta dessa diversidade terminológica, o preceito inserido na Carta magna passou a ser denominado de presunção de não culpabilidade". Para Renato Brasileiro11, do princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade) derivam duas regras fundamentais: a regra probatória (também conhecida como regra de juízo) e a regra de tratamento. A respeito da regra de tratamento, aduz o autor que a privação cautelar da liberdade, sempre qualificada pela nota da excepcionalidade, somente se justifica em hipóteses estritas, ou seja, a regra é responder ao processo penal em liberdade, a exceção é estar preso. Com a proficiência de costume, explica que: "São manifestações claras desta regra de tratamento a vedação de prisões processuais automáticas ou obrigatórias e a impossibilidade de execução provisória ou antecipada da sanção penal. Portanto, por força da regra de tratamento oriunda do princípio constitucional da não culpabilidade, o Poder Público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver o fim do processo criminal. O princípio da presunção de inocência não proíbe, todavia, a prisão cautelar ditada por razões excepcionais e tendente a garantir a efetividade do processo, cujo permissivo decorre inclusive da própria Constituição (art. 5° , LXI), sendo possível se conciliar os dois dispositivos constitucionais desde que a medida cautelar não perca seu caráter excepcional, sua qualidade instrumental, e se mostre necessária à luz do caso concreto". Observa-se do decisum que o magistrado apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública. Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que a prisão da paciente foi decretada em decisão

devidamente fundamentada no dia 17/11/2023, em razão da suposta prática do delito previsto no arts. 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), não sendo, até o presente momento, presa, por não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos. Em suma, os fatos relatados se referem à OPERAÇÃO KARIRI, deflagrada pela Polícia Federal, com a finalidade de cumprir mandados de busca e apreensão domiciliar diversos, como também mandados de prisão preventiva expedidos em face de RENER MANOEL UMBUZEIRO, NIEDJA MARIA LIMA DE SOUZA, LARISSA GABRIELA LIMA UMBUZEIRO, PAULO VICTOR BEZERRA LIMA, GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA, CLÊNIA MARIA LIMA BERNADES e ROBELIA REZENDE DE SOUZA, acusados de integrarem organização criminosa envolvida em tráfico de drogas e lavagem de dinheiro na região de Feira de Santana/ BA. Analisando as informações narradas nos autos, tem-se que o setor de repreensão ao tráfico de drogas da Polícia Federal, por meio de investigações, obteve informações preliminares de que o acusado VICENTE DE SOUZA, de forma reiterada, transportava um caminhão carregado de maconha para o sertão da Bahia, tendo como destinatário a pessoa de ANDRE LUIZ, sendo que, de posse de tais informações, conseguiu-se identificar o dia e hora da chegada do citado caminhão à cidade de Feira de Santana, ocasião em que seguiram o veículo e identificaram o local onde era guardada a droga ilícita. A operação supracitada, ocorrida no dia 05/09/2019, por volta das 17h30min, na zona rural do município de São Gonçalo dos Campos/ BA, resultou na prisão em flagrante dos acusados JORGE LUIZ SOUZA DAMASCENO, VICENTE FREIRE DE SOUZA e ANDRE LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA, em razão de terem sido surpreendidos em poder de 885 (oitocentos e oitenta e cinco) quilos de maconha. Após o interrogatório dos Acusados acima citados, bem como com o desenrolar das investigações, chegou-se à informação de que o acusado RENER MANOEL UMBUZEIRO havia contratado VICENTE FREIRE DE SOUZA para efetuar o transporte da droga ilícita, tendo em vista que o acusado RENER, chefiava a organização criminosa investigada, tendo se mudado com sua família do interior de Pernambuco para Feira de Santana, com vistas a abastecer o mercado de droga ilícitas baiano. Por meio das investigações, concluiu-se, ainda, que o casal RENER e NIEDJA, tia da Paciente, nunca exerceram qualquer atividade remunerada, apesar do grande patrimônio adquirido nos últimos anos, e utilizam os seus filhos, para blindar o seu patrimônio contra as investidas dos órgãos de investigação policial, tendo sido analisados relatórios do COAF que identificaram movimentações bancárias atípicas realizadas nas contas de RENER, NIEDJA e de sua filha LARISSA. Consta dos autos que os relatórios do COAF demonstram, ainda, que o casal transfere ou registra o seu patrimônio em imóveis em nome de seus filhos e parentes, tal como ocorre com a Paciente, como forma de ocultação de patrimônio com vistas à lavagem do dinheiro obtido ilicitamente. De acordo com os elementos colhidos, a paciente GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA, sobrinha de NEIDJA, esposa do líder da organização criminosa, RENER, é enquadrada como operadora financeira dos recursos da organização criminosa, denotando, em diversas passagens dos relatórios de investigação, nítido conhecimento da atividade ilícita praticada pela família, além de funcionar como agente interposta, realizando movimentações financeiras vultuosas entre os investigados e possuindo imóveis, em seu nome, pertencentes a outros integrantes da organização criminosa, tal como ocorreu com a Fazenda de Ibititá/BA, que, em verdade, pertenceria a RENER. Inclusive, há que se destacar que a paciente já fora presa em flagrante, em 30 de maio de 2022, com fulcro no art. artigo 33 e 35 da Lei 11.343/2006, quando transportava grande

quantidade de drogas ilícitas — cerca de 147.4 kg de maconha distribuída em 12 volumes —, em trabalho conjunto envolvendo a Polícia Militar e a Polícia Federal em Pernambuco, após informes que uma quantidade de droga oriunda da cidade de Ibimirim/PE teria como destino Olinda/PE, fato que originou a Ação Penal nº 0000169-80.2022.8.17.7110, em curso na Vara Única de Tacaimbó/PE. A partir do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 065/2023 - GISE/DRCOR/SR/PF/BA, as investigações realizadas demonstraram que a paciente era batedora do comboio que transportava a droga e ainda era a verdadeira proprietária da maconha e dos veículos apreendidos. Em consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), por sua vez, verifica-se a existência de mandado de prisão em desfavor de GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA, expedido em 24 de outubro de 2023, no processo supradito, pendente de cumprimento até a presente data. Pois bem. No que concerne à materialidade e autoria do crime, observa-se do quanto narrado até aqui que, por meio de minuciosa investigação realizada pela Polícia Federal, chegou-se à conclusão de que o investigado RENER é responsável por encabeçar organização para o tráfico de drogas e, juntamente com sua esposa, e parentes e/ou familiares, dentre os quais a Paciente, ocultava os valores oriundos da traficância e os lavava, adquirindo imóveis e os registrando em nome de terceiros, no intuito de dar ares de licitude ao patrimônio oriundo do crime de tráfico de drogas. Depreende-se, assim, que, em uma análise do caso, foram demonstrados indícios mínimos do crime, aptos a apontar a materialidade e autoria delitivas. Quanto ao periculum libertatis, ratifico o magistrado sobre a garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe. Sobre a temática, leciona Basileu Garcia12: "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência" Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar13 asseveram que: "a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória". Analisando detidamente o caso em comento, nesse momento processual o que se percebe é que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois, conforme consignado no decreto preventivo, o crime supostamente praticado pela Paciente e a forma como foi cometido, além de revelar considerável gravidade ao meio social (lavagem de dinheiro oriundo de tráfico de drogas), demonstra a grande probabilidade de que, em liberdade, continuarão na prática criminosa. Nesse interim, impende registrar que a Corte Cidadã possui o entendimento de que o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela

sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública (AgRg no RHC n. 128.253/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/8/2020; e AgRg no RHC n. 127.592/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 17/9/2020). Ainda segundo a jurisprudência do STJ, a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi, e a necessidade de se interromper a atuação de integrantes de organização criminosa constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, não sendo recomendável a substituição por medidas cautelares alternativas. Precedentes: HC n. 511.887/SP relator o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 26/9/2019; AgRg no HC n. 480.934/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/2/2019. Em arremate, citem-se os seguintes iulgados do colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 157865 SC 2021/0385104-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) No ensejo, resta cristalino que os requisitos da prisão preventiva afloram com bastante nitidez do acervo probatório ora coligido, tornando a paciente GABRIELA RAILIZA LIMA DE SOUZA, desta forma, subordinada à privação de seu jus libertatis no transcorrer do processo a que responde, ao menos por ora. Destarte, não merecem acolhida as alegações de ilegalidade e de ausência de substrato fático-jurídico que embasam a combatida prisão provisória, porquanto demonstrada a sua

imperiosa necessidade, segundo os requisitos previstos no direito objetivo, mais especificamente a garantia da ordem pública. Nesse mesmo sentido o parecer da Ilustre Procuradora de Justica Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, in verbis: "Conclui-se que a presença dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente comprovada, sobretudo porque demonstrada a gravidade concreta do delito. Nos informes, os Magistrados noticiam que a operação foi deflagrada em 21 de fevereiro de 2024, "todavia a paciente até o presente momento não foi presa (porque não encontrada no endereço constante dos autos)". Esclarecendo, ainda, que "além do presente mandado de prisão pende contra paciente uma outra ordem de prisão em decorrência de decisão condenatória pela prática dos crimes previstos nos art. 33 e 35, da Lei nº 11.343, emanada da Vara única da Comarca de Tacaimbó-PE". Quanto à existência de condições pessoais favoráveis, sabe-se que não é apta a desconstituir a prisão processual, quando presentes os requisitos que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese dos autos. Demonstrada a presença dos reguisitos da custódia cautelar, afasta-se a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão." Havendo fundados indícios de autoria e a materialidade delitiva, assim como circunstâncias que, no caso concreto, recomendam a manutenção da custódia preventiva, falta ao impetrante, por ora, motivos suficientes para ver reparada a hipotética coação ilegal. Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual fica tal pleito, iqualmente, rechaçado. In terminis, percebe-se, por todos os fundamentos mencionados, que a argumentação delineada pela Defesa Técnica da paciente para o resultado positivo do writ não deve prosperar. 3. CONCLUSÃO Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus, mantendo-se incólume o decreto prisional vergastado. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator GRG VI 447 1 Direito processual penal / Aury Lopes Junior. — 17. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2020., pp. 1744/1745. 2 Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1848. 3 O Habeas Corpus no Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 14, 17 e 24. 4 Idem, p. 31 5 Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743 6 Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 7 Art. 93, IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. 8 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. 9 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 10 Op.cit. 11 op.cit. 12Apud Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. - 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 997. 13 Apud Idem, pp. 997-998.